TC nº 72-004.246.14-00

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SUBPREFEITURA. Obra de requalificação urbana, revitalização de áreas verdes e melhoria de equipamentos urbanos. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICACA. Votação unânime.

2.810ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/04/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em considerar prejudicada a sua análise pela perda do objeto, uma vez que o procedimento licitatório Tomada de Preços 004/SPFB/2004, publicado pela Subprefeitura Freguesia/Brasilândia, foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 12/11/2014, à fl.111.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que proceda ao acompanhamento da execução do contrato formalizado pela Subprefeitura Freguesia/Brasilândia para a execução dos serviços objetivados neste certame revogado, na forma notificada nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e o posterior arquivamento do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de **Representação** interposta por APRESCON – Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo, que questiona o **Edital de Tomada de Preços nº 4/SP-FB/2014 publicado pela SUBPREFEITURA Freguesia/Brasilândia**, objetivando a execução de obra de requalificação urbana, revitalização de áreas verdes e melhoria de equipamentos urbanos na área localizada entre a Rua Pedro Pomar e Rua Carlos Lamarca, Jardim Elisa Maria, Brasilândia.

Em apertada síntese, alega a Representante a existência de algumas cláusulas irregulares do Edital[1] que estariam a violar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e do julgamento objetivo, ofensas estas que estariam a restringir a competitividade do certame, razão pela qual requereu, ao final, a suspensão da abertura do certame que ocorreria no dia seguinte à interposição da Representação nesta Corte, às 10:30 hrs.

Considerando a exiguidade do prazo, que obstou prévia análise da matéria pelos órgãos técnicos desta Casa, bem como considerando que o objeto licitado envolvia, em princípio, exigências compatíveis visando contratação de empresa para execução de obra de requalificação urbana, revitalização de áreas verdes e melhoria de equipamentos urbanos, atividades estas típicas da área de engenharia; esta Relatoria, em Despacho fundamentado acostado à fl. 93 e verso, indeferiu referido pedido de suspensão imediata do certame por não vislumbrar, em aferição perfunctória, razões suficientes para tanto, sem embargo de análise mais detida decorrente da instrução processual, pelo que condicionou a futura assinatura do contrato à prévia análise e manifestação desta Corte.

Instada a se manifestar sobre a Representação em exame, a Origem trouxe aos autos as justificativas de fls. 105/111, noticiando a revogação do certame, conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 12.11.201. Esclareceu que, diante de informação posterior trazida pela Coordenadoria de Planejamento e Obras, havia uma Ata de Registro de Preços em vigor com o mesmo objeto pretendido nesta Tomada de Preços. Por esta razão, entendeu-se por bem

[1] **Cláusulas 1.3, 1.4, 6.2.10, 6.2.11, 6.3.2.4 alíneas "b" a "d", item 5 alíneas "c" e seguintes das Disposições Específicas do Edital.**

optar pela sua utilização e consequente revogação do certame em curso. Por fim, teceu considerações adicionais em defesa das cláusulas impugnadas e requereu, ao final, o julgamento no sentido da perda do objeto da Representação.

Diante da notícia de revogação do certame em exame, e em atenção à deliberação plenária unânime deste Tribunal ocorrida na Sessão de 24.04.2013 (2.671ª Sessão Ordinária), foram os autos encaminhados diretamente para ciência da Procuradoria da Fazenda Municipal, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCMSP, por se entender cumprida a ação fiscalizatória desta Corte e despiciendo o esgotamento da instrução processual pelos órgãos técnicos, como medida de economia processual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as informações consignadas nos autos, exarou parecer no sentido de que a presente Representação se encontrava prejudicada, ante a perda do objeto verificada.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, de igual forma pela perda do objeto, restando prejudicada sua análise diante da revogação do certame.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/932, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[3].

No mérito, na esteira das manifestações constantes dos autos, considero prejudicada a sua análise pela perda do objeto, uma vez que o

[2] **Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.**
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[3] **Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:**
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

procedimento licitatório Tomada de Preços nº 4/SP-FB/2014, publicado pela SUBPREFEITURA Freguesia/Brasilândia, foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 12.11.2014 (fl. 111).

Não obstante, **determino** à Subsecretaria de Fiscalização e Controle que proceda ao **acompanhamento da execução do contrato** formalizado pela **SUBPREFEITURA Freguesia/Brasilândia para a execução dos serviços objetivados neste certame revogado, na forma notificada nos autos.**

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento do processo.